

A. I. N° - 278906.0004/19-0  
AUTUADO - HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/06/2022

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0102-04/22-Vd

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Após sucessivas intervenções levadas a efeito pelo autuante, a exigência tributária foi reduzida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela, teve sua expedição ocorrida em 27/09/2019, com ciência pelo autuado em 04/12/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 1.518.081,86, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS calculado conforme planilha anexa*”.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 179 e 180, mencionando que assim o faz mediante mídia digital – pen drive -, entretanto, o que consta juntado à fl. 186 é um CD - Room.

Citou que o arquivo *SubstTribAntecip\_SemRec\_Resumo\_2014\_2018*, indicados na coluna *VlIcmsStDevido*, origem no Auto de Infração, com a coluna *ST Verificada HAVAN*, contém os valores que considera aqueles sujeitos ao recolhimento por antecipação (ST) conforme Art. 289 e seguintes do RICMS/BA.

Acrescentou que, ainda na coluna *Vlr ICMS NFs mês anterior*, está indicando os valores da ST apurados pelo autuante, cujas notas fiscais de origem foram emitidas em mês anterior ao do registro no livro de entradas (EFD-ICMS), gerando divergência entre as competências das GNREs/DAEs pagos para com os valores apurados nas competências determinadas pela SEFAZ, destacando, também, que todas as informações relativas aos valores indicados como não sujeitos a ST que apurou, encontram-se nas planilhas *SubstTribAntecip\_sem\_Rec\_2014*, *SubstTribAntecip\_sem\_Rec\_2015*, *SubstTribAntecip\_sem\_Rec\_2016*, *SubstTribAntecip\_sem\_Rec\_2017* e *SubstTribAntecip\_sem\_Rec\_2018*.

Pontuou, também, que na coluna *VILanEmpresa* não constam os valores pagos desse imposto, o que não é realidade, haja vista que foram realizados diversos pagamentos, os quais, para que sejam melhor evidenciados, elaborou o relatório de pagamentos efetuados, denominado *Relatório Pagtos*, para demonstrar os pagamentos realizados no período, enquanto que na mídia digital, na pasta *Comprovantes\_Pagamentos*, constam os comprovantes de pagamentos, cujo valores superam dois milhões de reais.

Disse que o ideal era que fossem relacionados todos os meses do período auditado com a indicação do ICMS devido por antecipação, os quais seriam submetidos à sua verificação para identificar eventuais divergências de entendimento e, por fim, confrontar com todos os pagamentos realizados, para que se tivesse, então, uma posição mais correta, sendo saldo a pagar ou não.

Citou que como nem todos os meses envolvendo o período de 2014 a 2018 foram informados, fica prejudicada essa confrontação entre os valores devidos e aqueles pagos, tendo, ainda, a considerar que existem pagamentos com diferentes períodos de competência entre a GNRE/DAE, conforme disse que já citou acima.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls.186 e 187, juntamente com as planilhas de fls. 188

a 254, mencionando que na fiscalização que realizou a planilha de cálculo da Substituição Tributária de mercadorias provenientes de outras Unidades da federação, foi tomado como base as datas de lançamentos nos livros fiscais de entradas e os pagamentos do ICMS ST feitos pelo autuado lançados no livro de apuração, constante no INC do sistema Sefaz.

Enfatizou que não constam os pagamentos efetuados pelos fornecedores que não tem inscrição especial ST neste Estado, onde, nestes casos, o SIAF não importa os dados dos pagamentos através das GNRE's das referidas empresas, apresentadas pelo autuado.

Pontuou que, após conferências, lançou manualmente e apurou o saldo devedor, citando se tratar de uma planilha única, para os exercícios de 2014 a 2018, sendo que nos meses que não tinha dados de pagamentos ST, da Loja Havan, filial Barreiras/BA, autuou conforme infração acima descrita, enquanto que para os meses que existiam pagamentos processou outro lançamento mediante o Auto de Infração nº 278906.0006/19-3, com a inf. 01 – 07.01.02, recolhimento a menos do ICMS ST.

Naquilo que concerne as alegações defensivas, disse que em relação ao que chamou item “A”, a divergência sobre período de competência na apuração dos pagamentos do ICMS ST, onde o autuado efetua os pagamentos através de GNRE pela data de emissão das notas fiscais e não pelo mês de lançamento das mesmas, fica evidente com as notas com emissão no final de cada mês e lançadas no mês seguinte, e, como na planilha constam as datas de emissão, lançamentos e ocorrências, disse que refez a apuração do ICMS ST, adotando as datas de emissão dos documentos fiscais na apuração mensal e os respectivos pagamentos do ICMS, ao tempo em que, através da planilha apresentada pelo autuado com as relações das GNRE pagas, conferiu esses pagamentos e lançou na planilha corrigida, apurando o saldo devedor, tendo anexado um novo demonstrativo de débito para infração.

Quanto ao que denominou “Item B – Existência de produtos tributados normalmente na planilha ST”, disse que retirou esses produtos remanescentes que não fazem parte da ST, Anexo I, RICMS/BA, porém estavam utilizando NCM de produtos da ST, informando que está anexando também a relação de fornecedores dos produtos da ST para o autuado, referente aos exercícios de 2014 a 2015.

Às fls. 188 a 192, fez juntada das planilhas indicando o novo saldo devedor apurado, totalizando o valor de R\$ 191.930,62, fl. 234, assim discriminado: **abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.**

O autuado, ao se pronunciar acerca da informação fiscal apresentada pelo autuante, fl. 260, disse que observou a presença de notas fiscais que não deveriam ter sido consideradas no cálculo do ICMS/ST, haja vista tratar-se de mercadorias enviadas a filial de Barreiras através do seu Centro de Distribuição localizado em Barra Velha/SC, mas que foram devolvidas ao mesmo estabelecimento no mês de maio/15, referindo-se a mesma situação indicada na Informação Fiscal prestada ao AI2789060005/19-7 onde o autuante citou, no item B, a procedência do argumento defensivo apresentado, processando a retirada dos valores exigidos através do citado A.I., consoante planilha Devoluções/2015 juntada aos presentes autos.

Desta forma, asseverou que na planilha SubsTribAnyecip\_2015, constam notas fiscais cujo CNPJ do emitente é 79.379.491/0023-99 (CD) e o valor de substituição tributária calculado (coluna ICMS\_STCalc) perfaz do o total de R\$ 166.824,58, sendo R\$ 109.763,47 referente a abril/15 e R\$ 57.061,11 referente a maio/15, valores estes que solicita as exclusões.

Outro ponto destacado é no sentido de que na composição do crédito tributário apontado pelas planilhas SubstTribAntecip\_20XX, o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado (coluna VlDevAud) é maior que o valor das GNREs pagas (coluna VlAjustEmpr\_Gnre), desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE em R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado.

O autuante voltou a se pronunciar, fl. 321, pontuando ser procedente o argumento do autuado relacionado as devoluções para o CD de Santa Catarina no mês de maio/2015. Com isso, disse que retirou as notas fiscais autuadas, as considerando para o auto de infração que trata de antecipação parcial. Desta maneira, disse que, após as retiradas das notas fiscais de devoluções, sendo, também, revisto o débito referente ao mês de dezembro de 2015, remanescendo o valor devido de R\$ 148.187,68, fl. 322, com a seguinte configuração: **abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.**

O autuado voltou a se manifestar, fl. 392, argumentando que não foram considerados pelo autuante as devoluções ocorridas no mês de abril/2015, conforme já mencionado na manifestação anterior no valor lançado de R\$ 108.585,53, citando, também, que não houve manifestação por parte do autuante em relação ao seu questionamento no sentido de que “*na composição do crédito tributário apontado pelas planilhas SubstTribAntecip\_20XX, o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auitado (coluna VlDevAud) é maior que o valor das GNREs pagas (coluna VlAjustEmpr\_Gnre), desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE em R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado*”.

Concluiu solicitando que sejam considerados tais pagamentos efetuados em sua totalidade, para que seja evitado ser penalizado indevidamente.

O autuante, em nova manifestação, se posicionou no sentido de que é improcedente a alegação defensiva em sua última manifestação, posto que, os valores foram corrigidos na informação fiscal anterior, fl. 321, onde foram confirmadas as devoluções referente ao mês de Maio/2015, e, quanto ao mês de Abril/2015, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação, juntando o demonstrativo de débito no valor total de R\$ 148.187,68, com o mesmo valor constante na informação anterior.

## VOTO

O auto de Infração em tela, foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 1.518.081,86, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. ICMS calculado conforme planilha anexa*”.

O autuado, ao impugnar o lançamento tributário, questionou que no levantamento fiscal constam a inclusão de valores de ST cujas notas fiscais de origem foram emitidas em mês anterior ao do registro no livro de entradas (EFD-ICMS), gerando divergências entre as competências das GNREs/DAEs pagos, para com os valores apurados pelo autuante.

Pontuou também, que não foram considerados pelo autuante os valores efetivamente pagos desse imposto, o que não traduz a realidade, haja vista que foram realizados diversos pagamentos relacionados aos períodos autuados.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, disse que foi tomado como base as datas de lançamentos nos livros fiscais de entradas e os pagamentos do ICMS ST feitos pelo autuado lançados no livro de apuração, constante no INC do sistema Sefaz, enfatizando que não constam os pagamentos efetuados pelos fornecedores que não tem inscrição especial ST neste Estado, onde, nestes casos, o SIAF não importa os dados dos pagamentos através das GNRE's das referidas empresas, apresentadas pelo autuado.

Neste sentido, citou que após as conferências que efetuou, revisou o lançamento, efetuando as exclusões pertinentes, adotando as datas de emissão dos documentos fiscais na apuração mensal e

os respectivos pagamentos do ICMS, ao tempo em que, através da planilha apresentada pelo autuado com as relações das GNRE pagas, conferiu esses pagamentos e lançou na planilha corrigida, apurando o saldo devedor, produzindo um novo demonstrativo de débito.

Quanto ao que denominou “Item B – Existência de produtos tributados normalmente na planilha ST”, disse que retirou esses produtos remanescentes que não fazem parte da ST, Anexo I, RICMS/BA, porém, estavam utilizando NCM de produtos da ST, informando que está anexando também a relação de fornecedores dos produtos da ST para o autuado, referente aos exercícios de 2014 a 2015.

Às fls. 188 a 192, fez juntada das planilhas indicando o novo saldo devedor apurado, totalizando o valor de R\$ 191.930,62, fl. 234, assim discriminado: abril/15 R\$ 96.298,39; maio/15 R\$ 47.368,33; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal, o autuado disse que remanescem notas fiscais cujas operações foram devolvidas ao seu Centro de Distribuição em Santa Catarina nos meses abril/15 e maio/15, que perfazem o total de R\$ 166.824,58, sendo R\$ 109.763,47 referente a abril/15 e R\$ 57.061,11 referente a maio/15, valores estes que solicitou as exclusões.

Questionou também, que no levantamento fiscal o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado (coluna VlDevAud) é maior que o valor das GNREs pagas (coluna VlAjustEmpr\_Gnre), desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE é de R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado.

Ao se pronunciar, o autuante concordou com o argumento defensivo relacionado às devoluções para o CD de Santa Catarina no mês de maio/2015, citando que retirou as notas fiscais autuadas, sendo também revisto o débito referente ao mês de dezembro de 2015, remanescendo o valor devido de **R\$ 148.187,68**, fl. 322, com a seguinte configuração: abril/15 R\$ 96.298,39; dezembro/15 R\$ 3.625,39; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59.

Inconformado com o posicionamento do autuante, o autuado voltou a se pronunciar, fl. 392, argumentando que não foram considerados pelo mesmo as devoluções ocorridas no mês de abril/2015, conforme já mencionado na manifestação anterior no valor lançado de R\$ 108.585,53, citando também que não houve manifestação por parte do autuante em relação ao seu questionamento, no sentido de que na composição do crédito tributário, este confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado é maior que o valor das GNREs pagas, desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior, o qual, de acordo com o levantamento que afirmou ter sido efetuado, constatou que o valor devido autuado é menor que o valor pago por GNRE em R\$ 69.222,99, solicitando que este valor seja considerado para efeito de extinção do crédito reclamado.

Em sua manifestação, o autuante não acolheu esses argumentos defensivos, ao argumento de que os valores foram corrigidos na informação fiscal anterior, fl. 321, onde foram confirmadas as devoluções referente ao mês de Maio/2015, e, quanto ao mês de Abril/2015, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação, juntando o demonstrativo de débito no valor total de R\$ 148.187,68, com o mesmo valor constante na informação anterior.

Isto posto, temos que dos questionamentos trazidos pelo autuado, remanescem apenas os relacionados às devoluções para o CD no mês de abril/2015, que segundo o autuante somarem R\$ 96.298,39, além do valor de R\$ 69.222,89 que, segundo o autuado foi desprezado pelo autuante nos pagamentos realizados a mais em função do confronto entre o valor devido e o pago através de GNRE, sobre os quais passo a me pronunciar, considerando que concordo e acolho as exclusões levadas a efeito pelo autuante quando de suas manifestações nos autos.

A respeito do mês de abril/2015, não consta na peça inicial do lançamento em discussão nenhum valor exigido. De acordo com o autuante, não existem devoluções para o CD de Santa Catarina, CNPJ/MF nº 79.379.491/0023-9, para esse mês, mencionando que está anexando livro Registro de Saídas de 2015 para efeito de comprovação.

De fato, verificando a planilha juntada pelo autuado às fls. 276 a 315, não identifiquei nenhuma operação sob o CFOP 6209 – Devolução de produtos recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa, para serem comercializadas, no mês de abril/15, apenas para o mês de maio/15.

Já no que se relaciona à planilha de fls. 337 a 347, anexada pelo autuante, conter indicação de operações relacionadas ao mês de abril/2015, também não identifiquei operações sob o CFOP 6209 – Devolução de produtos recebidas em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

Isto posto, conforme já dito, pelo fato de não constar na peça inicial nenhuma exigência relacionada ao mês de abril/15, e diante das situações acima descritas, não vejo como concordar com o posicionamento do autuante, para que se inclua para este mês o valor de R\$ 96.298,39 conforme consta à fl. 425.

No que diz respeito ao argumento do autuado, de que na composição do crédito tributário o autuante confrontou o ICMS/ST calculado com os pagamentos efetuados, considerando apenas os valores cujo resultado entre o Valor Devido Auditado é maior que o valor das GNREs pagas, desprezando eventual crédito por pagamentos realizados a maior no montante de R\$ 69.222,99, não pode ser aceito tal argumento, na medida em que a antecipação tributária é calculada de forma individual, por cada documento, e não através de conta corrente fiscal. Neste sentido, se de fato for constatado que em determinado período houve pagamento a mais do imposto por antecipação tributária, caberá ao autuado, através de procedimento específico, observado o prazo decadencial, pleitear a restituição do indébito, acaso seja de fato devido.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 51.889,29, com a seguinte configuração: dezembro/15 R\$ 3.625,39; fevereiro/16 R\$ 14.711,42; maio/17 R\$ 10.066,68; junho/17 R\$ 7.284,87; julho/17 R\$ 9.316,23; agosto/17 R\$ 4.053,11 e janeiro/18 R\$ 2.831,59, consoante indicação parcial à fl. 425, considerando, também, que tais valores remanescentes não foram impugnados, de forma específica pelo autuado, quando da sua última intervenção nos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278906.0004/19-0**, lavrado contra **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 51.889,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR